

# DILEMAS DE RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS GERADOS NA PRODUÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO EM DEZ ANOS DE DNEDH

## RECOGNITION DILEMMAS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPACTS ENGENDERED ON THE DOCTRINAL PRODUCTION OF BRAZILIAN FAMILY LAW IN TEN YEARS OF DNEDH

Carolina Lopes de Oliveira **1**

**Resumo:** Em 2022, completaram-se dez anos de vigência das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), importante projeto de educação publicado na Resolução nº 01/2012 do Ministério da Educação brasileiro. Diante dessa década, importante analisar se e quais impactos tal norma trouxe ao ensino superior brasileiro. Assim, examinando manuais doutrinários do Direito das Famílias, o presente artigo objetiva fazer uma análise bibliográfica crítica do ensino superior jurídico, a partir da categoria gênero e do instituto da adoção, para observar a maneira que tais obras tratam a dignidade da pessoa humana em seus escritos. A conclusão a que se chega é de haver uma transformação sutil, com pouca ou nenhuma presença do reconhecimento de direitos para pessoas LGBTQIAPN+ e da discussão sobre a binaridade de gênero nos livros selecionados, indicando que, apesar de reflexão presente em inúmeros trabalhos de pós-graduação, pouco ou nulo reconhecimento se apresenta nos manuais utilizados nos estudos da graduação em Direito.

**Palavras-chave:** Educação em Direitos Humanos. Gênero. Direito das famílias. Adoção. Dignidade da Pessoa Humana.

**Abstract:** In 2022, the National Guidelines for Education in Human Rights (DNEDH), an important education project published in Resolution nº 01/2012 of the Brazilian Ministry of Education, will complete ten years of existence. In view of this decade, it is important to analyze whether and what impacts such a norm brought to Brazilian higher education. Thus, examining Family Law manuals, this article aims to make a critical bibliographical analysis of college legal education, from the gender category and the adoption institute, to observe the way that such books treat the human dignity in their pages. The conclusion is that there is a subtle transformation, with little or no presence of the recognition of rights for LGBTQIAPN+ people and the discussion about gender binarity in the selected books, which indicate that, despite the constant reflection of those themes in numerous postgraduate studies, little or no recognition exists in manuals used in undergraduate studies in Law.

**Keywords:** Human Rights Education. Gender. Family Law. Adoption. Human Dignity.

---

**1** Doutora (PUC-Rio). Mestre em Direito pela PUC-Rio, com período sanduíche financiado pela CAPES no Washington College of Law da American University (EUA). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora do Departamento de Direito (UFF/ICHS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9646128625742910>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0807-9775>. E-mail: [carolinalopes08@gmail.com](mailto:carolinalopes08@gmail.com)

## Introdução<sup>1</sup>

No ano de 2012, o Ministério da Educação brasileiro estabelece as então denominadas “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH)” e determina que estas sejam observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições, por meio da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, publicada em 30 de maio de 2012.

Tal resolução é marcada por trechos de extrema importância, como o que trata a “Educação em Direitos Humanos, [como] um dos eixos fundamentais do direito à educação” (art. 2º) e o que define que a “Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios: I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; [...]”<sup>2</sup>.

Previa, portanto, uma verdadeira revolução pedagógica nas instituições de ensino e, apesar de entrar em vigor na data de sua publicação, almejava uma mudança estrutural de grandes proporções. Sendo assim, é de se esperar que uma transformação de tamanha dimensão necessitasse de um longo período para ser concretizada. No entanto, em 2022, tal resolução completou dez anos. Não seria, então, uma década, tempo suficiente para que ao menos algumas transformações pudessem ser percebidas? É este desafio de análise que o presente artigo se propõe a realizar.

Para tal exame, optou-se pela restrição a uma área específica do conhecimento, dentro das Ciências Sociais Aplicadas, qual seja: o Direito. Isto porque, através do Direito, não só se criam e aplicam normas, como também as normas criam e impactam subjetividades (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, avaliar o ensino do Direito sob a perspectiva dos Direitos Humanos é capaz de revelar quais mudanças foram trazidas com o advento das DNEDH, bem como que tipo de operadores do Direito a academia têm forjado: seriam juristas mais “humanos”, juristas cujo horizonte de inteligibilidade dos sujeitos foi ampliado? Ou, ao contrário, juristas que pouco ou nenhum acesso tiveram às discussões críticas do ensino jurídico?

É possível que o/a/e leitor/a/e esteja se perguntando: “como realizar tal empreendimento”? Afinal, é sabido que, para cumprir com a análise proposta, seria necessário lançar mão de uma pesquisa de proporções tão hercúleas, quanto o objeto que ela se propõe a examinar.

Por esta razão, realiza-se o que a academia convencionou denominar de “recortes”, isto é, delimitações do objeto que, ao mesmo tempo em que o especificam, permitem encontrar resultados no micro que dão pistas sobre o macro. Trata-se, portanto, de pesquisa social de orientação micro que não tem a pretensão de “captar o ponto de vista do sujeito”, mas que busca perceber os vários níveis de contexto e as “redes de significação”, isto é, que busca compreender o fluxo do discurso social, recortando-o e o submetendo a uma lente de aumento (GEERTZ, 1989).

Assim, o presente artigo lança mão da área do Direito das Famílias, da categoria Gênero e do instituto da Adoção, para avaliar a maneira com que manuais doutrinários utilizados no ensino superior de Direito têm refletido e efetivado a dignidade da pessoa humana em seus escritos. Seria essa uma questão cara e relevante para o ensino jurídico do Direito Civil brasileiro? E teria ela se intensificado a partir de 2012, com as DNEDH?

## Metodologia

Para realizar a análise proposta, utiliza-se de investigação publicada em 2021, na qual a apropriação e a manutenção do gênero como categoria rígida, estável e binária pelo Direito brasileiro – concentrando-se especialmente no Direito das Famílias – foi estudada. Assim, opta-se por examinar uma de suas fontes, que possui extrema relevância para a efetivação do ensino jurídico no país, qual seja: a doutrina considerada como referência na área.

1 Este artigo contém informações colhidas em pesquisa doutoral que se transformou em tese, publicada na base de dados do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio em 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/53415/53415.PDF>. Acesso em: 26 mar. 2023.

2 BRASIL. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 do Ministério da Educação. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

No entanto, diante do grandioso *corpus* de tal pesquisa, mostrou-se necessária a realização de um recorte temporal, bem como a seleção de categorias para o referido exame. Desta forma, os seguintes critérios foram adotados: (i) os livros deveriam ser manuais publicados entre os anos de 2011 e 2020<sup>3</sup>; (ii) seus escritos deveriam tratar de matérias relacionadas com o tema; (iii) os textos deveriam possuir, principalmente, as seguintes palavras usadas como chaves de busca: “gênero” e “adoção”.

Ademais, as obras selecionadas foram eleitas por terem sido escritas por importante grupo de civilistas brasileiros, bem como por estarem disponíveis na forma digital e serem recomendadas nas referências bibliográficas de diversas faculdades de Direito<sup>4</sup> no país.

Assim, o grupo de autores selecionado é formado justamente por aqueles que deram forma ao *campo* – no sentido bourdieusiano do termo<sup>5</sup> – como é conhecido hoje. Ou seja, foram estes os civilistas que constituíram o “microcosmo” do Direito Civil Constitucional no Brasil, bem como que influenciaram o espaço social mais amplo das obras que a partir deles se seguiram.

Considerando tais fatores, as obras elegidas formaram o seguinte conjunto:

**Tabela 1.** Dados dos manuais de Direito analisados

TÍTULO DA OBRA	AUTOR(AS)	EDIÇÃO
Curso de Direito Civil: Direito de Família	Álvaro Villaça Azevedo	2019
Instituições de direito civil: direito de família	Caio Mário da Silva Pereira	2018
Direito civil brasileiro, v. 6: Direito de Família	Carlos Roberto Gonçalves	2017
Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família	Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira	2020
Manual de Direito das Famílias	Maria Berenice Dias	2015
Direito civil: Volume 5, Famílias	Paulo Lôbo	2018
Curso de direito civil, v. 5: direito de família	Paulo Nader	2016
Direito das Famílias	Rodrigo da Cunha Pereira	2020

**Fonte:** (OLIVEIRA, 2021, p. 217).

Nesse sentido, realizou-se um “estado da arte” dos principais manuais doutrinários de Direito das Famílias usados nas Faculdades de Direito. Buscando, portanto, por meio de um levantamento bibliográfico, analisar as linguagens que compõem os discursos das obras e os sentidos de gênero que são utilizados nessa apropriação.

3 Ressalta-se que, além do de 2012, ano da publicação da Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação (que estabeleceu as DNEHD), foram adotados como marcos temporais: o acórdão da ADI nº 4.277-DF, que reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico, publicado em 2011 e a tese de onde os dados utilizados foram colhidos, publicada no início do ano de 2021.

4 A grande maioria dos livros, inclusive, faz parte do acervo utilizado no curso de Direito da PUC-Rio e disponibilizado em sua biblioteca.

5 Cumpre acrescentar que, por este motivo, entende-se o campo, não só como um espaço (microcosmo) dotado de certa autonomia, mas também submetido a leis sociais mais amplas (macrocosmo). Um espaço social, portanto, que “jamais escapa às imposições do macrocosmo” e que, para ser analisado, demanda saber “[...] quais são os mecanismos que aciona para se libertar dessas imposições externas e ter condições de reconhecer apenas suas próprias determinações internas” (BOURDIEU, 2004, p. 21).

## Desenvolvimento, resultados e discussão

O sociólogo brasileiro Richard Miskolci traz em sua obra “Teoria *Queer*: Um aprendizado pelas diferenças” (2012), um olhar *queer* sobre a aprendizagem e fornece lições sobre o ensino escolar aos leitores, sinalizando as identidades socialmente prescritas como uma forma de disciplinamento social, de controle, de normalização, que serviria como “um dos principais instrumentos de normalização, uma verdadeira tecnologia de criar pessoas ‘normais’, leia-se, disciplinadas, controladas e compulsoriamente levadas a serem como a sociedade as quer (MISKOLCI, 2012, p. 148).

Com este livro, o autor promove uma reflexão sobre os laços profundos entre a educação e a normalização social, entre a escola e os interesses biopolíticos, entre o sistema educacional e a imposição de modelos de como ser homem/mulher e o que é ser masculino/feminino (MISKOLCI, 2012, p. 62) e, por fim, propõe uma verdadeira revolução na educação.

A leitura de seu texto instiga a pensar: em que medida não seria o Direito e, conseqüentemente, o seu ensino, também fundado em modelos a-históricos e fixos de como as pessoas são ou deveriam ser?

Para Maria Helena Diniz (2008), a doutrina compõe fonte formal indireta do Direito, uma fonte decorrente da atividade científico-jurídica, isto é, dos estudos científicos realizados pelos juristas, na análise, sistematização, interpretação e elaboração das normas jurídicas, o que facilitaria e orientaria a tarefa de aplicar o Direito, pois a doutrina auxiliaria na adequação dos dispositivos legais aos fins que o Direito deveria perseguir.

Dessa forma, a doutrina exerceria função de relevância na elaboração, reforma e aplicação do Direito, influenciando também na legislação e na jurisprudência, assim como no ensino ministrado nos cursos jurídicos.

Miguel Reale (2003), por seu turno, entende que a doutrina, ainda que não seja capaz de alterar a estrutura do Direito, ajudaria a compreendê-lo e, portanto, corresponderia a uma forma de interpretação dele, não sendo uma de suas fontes.

Entendida ou não como fonte do Direito, fato é que a doutrina exerce importante papel em seu entendimento e, também, em sua constituição.

Sendo assim, observa-se de suma importância analisar os termos e exemplos utilizados pelos autores ao se referirem sobre os descritores selecionados, para compreendermos se, assim como a educação, o Direito também tem funcionado como tecnologia que busca – inclusive por meio de seu ensino – enquadrar cada um em uma identidade, adequar cada corpo a um único gênero, dirigindo os sujeitos à construção de homens e mulheres ideais, de pessoas “normais”, invisibilizando as histórias de violência às quais alguns sucumbem na realidade social.

Para realizar a análise proposta, a busca pelas definições e exemplos utilizados nos livros clássicos de doutrina de Direito das Famílias, bem como de dois autores contemporâneos<sup>6</sup>, para conceituar os termos “gênero” e “adoção” mostrou-se necessária. Além disso, também se utilizou a palavra “exemplo” como chave de busca nestas obras, para observar que narrativas eram formuladas para ilustrar as explicações dos institutos.

Assim, descobriu-se que no livro “Curso de Direito Civil: Direito de Família” (2019), de Álvaro Villaça Azevedo, existem apenas três ocorrências da palavra gênero e em todas o termo é usado como grupo classificatório (AZEVEDO, 2019, p. 63; 247; 361). Além disso, a expressão “pai e filho” é a única utilizada nos exemplos, o que é justificado “por ser típico” (*Ibidem*, p. 357); portanto, apesar da palavra gênero não estar mencionada explicitamente, há uma clara referência a um estereótipo de gênero estruturado na matriz binária. Há, ainda, um exemplo que faz referência ao caso do casamento “com uma prostituta, conhecendo-a como garota de programas” (*Ibidem*, p. 156), para tentar justificar a anulação da união em face do erro de “honra e boa fama”; e outro em que se reafirma a prostituição como um “mau costume”, que ensejaria a desnecessidade do pagamento de alimentos para o companheiro (*Ibidem*, p. 221).

Na mesma obra, o autor faz 159 usos da palavra “adoção” e, apesar de em diversos momentos usar o termo com o sentido de “escolha”, chama a atenção a ressalva feita para a atualização de

<sup>6</sup> Cumpre explicar que a sequência dos resultados apresentados a seguir segue a ordem alfabética dos nomes dos autores.

seu entendimento quanto às uniões de pessoas do mesmo sexo (*Ibidem*, p. 101) e a discussão que trava sobre a permissão ou não da adoção por casais do mesmo sexo para evitar “traumas psíquicos de crianças ou adolescentes só com pais ou mães”<sup>7</sup>, especialmente por tratar-se de um livro cuja edição consultada data do ano de 2019. Outro ponto relevante, diz respeito ao fato de que, ao falar da afetividade como essência do vínculo, o autor também não menciona a maternidade (*Ibidem*, p. 358).

Em um dos livros mais tradicionais e, portanto, mais utilizados pelos cursos de Direito no Brasil: “*Instituições de direito civil: direito de família*” (2018), de autoria de Caio Mário da Silva Pereira e atualizado por Tânia da Silva Pereira, “gênero” é mencionado somente onze vezes, dentre as quais para indicar: “coisas do mesmo gênero”, grupos classificatórios que englobam outras espécies e integrando as expressões “gênero que lhe cause morte” e “todo gênero de provas”. Quanto ao gênero como categoria binária e classificatória dos sujeitos, algumas passagens mostram-se interessantes: quando se mencionam os aspectos relacionados ao gênero no tratamento da violência doméstica (PEREIRA, 2018, p. 77); o trecho sobre a necessidade de romper “os liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos” (*Ibidem*, p. 392); a afirmação em citação, de que seria necessário manter o tempo diferenciado para as licenças maternidade e paternidade, devendo o da primeira ser necessariamente maior, em razão do aleitamento materno e da “necessária presença física da mulher ao lado do bebê” (*Ibidem*, p. 89-90); e as menções aos exemplos do noivo que exige que a noiva se demita do emprego e depois quebra o compromisso (*Ibidem*, p. 97), do “exemplo bíblico de Jacob receber Lia no lugar de Raquel” para ilustrar o erro sobre a pessoa no casamento (*Ibidem*, p. 150) e o do cônjuge que tem “conhecimento de que o outro é dado a práticas homossexuais ou leva vida desregrada” para ilustrar o erro quanto à “identidade moral” que enseja a anulabilidade do casamento (*Ibidem*, p. 150).

Ao falar sobre adoção (termo mencionado 385 vezes), cabe mencionar outras passagens desta obra, pois a questão do gênero – e sua noção binária – se faz presente: seja nos trechos em que a adoção por pares homoafetivos é mencionada<sup>8</sup>, ou nos segmentos em que o autor somente relaciona a adoção às ideias de *paternidade* e de “vínculos afetivos entre o pai e o filho” (*Ibidem*, p. 54; 380; 408, grifo nosso).

Na obra “*Direito civil brasileiro, vol. 6: Direito de Família*” (2017), de Carlos Roberto Gonçalves, a palavra “gênero” é mencionada oito vezes e nessas oito aparições é utilizada como sinônimo de “tipo”<sup>9</sup>. Assim como a maioria dos demais autores analisados, ao falar sobre o erro sobre a honra e a boa fama do outro cônjuge no casamento, o autor usa os exemplos do homem que casa com uma prostituta sem saber e da mulher que desconhecia as “práticas homossexuais” do futuro marido (GONÇALVES, 2017, p. 165)<sup>10</sup>. É também importante ressaltar o juízo de valor apresentado no exemplo de outro importante autor civilista citado<sup>11</sup>, assim como as seguintes passagens: (i) o problemático exemplo do pai que é destituído do poder familiar da filha, porque comete abuso sexual contra ela – decisão que, segundo o autor, não deveria atingir o filho, pois separá-lo do pai, que o ensinava um ofício, seria mais prejudicial (*Ibidem*, p. 434); (ii) o exemplo do neto que paga uma pensão sozinho e depois aciona regressivamente “seus irmãos, pais, irmãos e ascendentes do avô”, sem qualquer menção de uma figura feminina no modelo (*Ibidem*, p. 517); (iii) o caso

7 “Inseriu-se no Substitutivo o §2º desse mesmo art. 3º, pelo qual ficam proibidas disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou de adolescentes, em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros. Tal providência foi importante para que se evitem traumas de caráter psíquico, principalmente para que não surjam na sociedade filhos, ou crianças, ou adolescentes que se mostrem só com pais ou só com mães.” (AZEVEDO, 2019, p. 282, grifo nosso).

8 E isto, tanto quando se aborda a interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723, CC, dada pelo STF, que conferiu às uniões homoafetivas o status de “entidade familiar” e, assim, autorizou que estes casais adotassem (PEREIRA, 2018, p. 45), quanto ao reafirmar a sua admissão em um capítulo posterior (*Ibidem*, p. 392).

9 Como em: “[o casamento] ‘a grande escola fundada pelo próprio Deus para a educação do gênero humano’ [...]” (GONÇALVES, 2017, p. 36).

10 Importante salientar que o autor traz, em nota de rodapé, os julgados que teriam inspirado tais exemplos.

11 “O Código Civil de 2002 não contempla o impedimento relativo ao casamento do cônjuge adúltero com o seu cúmplice por tal condenado, previsto no diploma de 1916, merecendo por isso encômios. Como percucientemente observa CAIO MÁRIO, ‘sob aspecto moral, mais correto age quem se casa com a mulher que induziu ao erro, do que aquele que a abandona. A vida social está cheia desses exemplos, merecendo aplausos quem repara o mal’” (GONÇALVES, 2017, p. 83, grifo nosso).

da “mulher credora de alimentos que *consegue trabalho honesto*”, o que leva o marido a obter a exoneração da obrigação alimentar, ou seja, uma figura feminina é mencionada, mas de maneira submissa para exemplificar a variabilidade da obrigação de prestar alimentos (*Ibidem*, p. 519); (iv) o exemplo da “mulher que *não soube* administrar os bens e rendas provenientes da separação” (*Ibidem*, p. 525); (v) o exemplo do marido que *em geral* consegue nova morada (*Ibidem*, p. 261-2); (vi) o exemplo da mulher que *desonra* o nome do ex-marido (*Ibidem*, p. 265-6); (vii) o caso da mãe que *abandona* o filho (que enseja até a desnecessidade de expressa cumulação de pedido de destituição do poder familiar ao pedido de adoção), ao passo que sobre o pai não se fala em *abandono*, mas sim que “já era *desconhecido*”, ou seja, algo tão comum que nem demanda maiores cobranças ou explicações (*Ibidem*, p. 397-8); e (viii) o uso da expressão “poder *paternal*” ao falar sobre poder familiar (*Ibidem*, p. 412).

Com relação à palavra “adoção”, dos seus mais de trezentos usos no texto, importa mencionar os exemplos que reforçam a heterossexualidade compulsória, seja para exemplificar casos de nulidade da adoção (GONÇALVES, 2017, p. 75), ou de impedimentos ao casamento, previstos no art. 1.521, CC/02 – ainda que a Resolução nº 175 do CNJ, que obrigou os cartórios a realizarem casamentos entre casais do mesmo sexo, seja do ano de 2013 e a obra da edição de 2017, reconhecendo a existência do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (*Ibidem*, p. 619). Cumpre também mencionar a citação de uma decisão do STJ em que se afirma dever ter guarida no Direito de Família a *maternidade* que nasce de decisão espontânea, não se fazendo menção à paternidade ou mesmo à parentalidade (*Ibidem*, p. 380); as observações sobre adotantes homossexuais (*Ibidem*, p. 385; 394); o caso da adoção unilateral em que o consentimento do pai (registrado ou que perdeu o poder familiar) é mencionado como exceção, mas não o consentimento da mãe (*Ibidem*, p. 398); e, no mesmo sentido, a necessidade da autoridade judicial suprir apenas o consentimento *paterno* quando os titulares do poder familiar não são localizados em processo de adoção, pois a adoção extingiria o poder familiar “na pessoa do pai natural” (*Ibidem*, p. 427).

No livro “*Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6: Direito de família*” (2020), Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino apresentam uma obra que se propõe a fazer um ensino crítico do Direito Civil, utilizando da metodologia do direito civil constitucional. Neste volume, das seis ocorrências encontradas da palavra “gênero”, duas delas dizem respeito ao título de indicações bibliográficas; outra à recomendação de que a direção da sociedade conjugal seja exercida de forma colaborativa, em razão do “princípio da igualdade que impede distinções de posição jurídica por razões de gênero” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 83); outra à citação de decisão judicial em que a palavra é usada na expressão “gênero mais abrangente que” (*Ibidem*, p. 196); e as demais, na expressão “loucos de todo o gênero” (*Ibidem*, p. 405).

Além disso, observa-se que, ao exemplificarem situações, apresentam a figura do homem como a parte ativa, proprietária. Isto ocorre, por exemplo, em: “[...] o marido que comprou um apartamento no mês seguinte ao casamento, com dinheiro conquistado antes do casamento” (*Ibidem*, p. 128); ou quando a figura da família heterossexual é usada como modelo, como em: “Um exemplo de boa aplicação da guarda compartilhada é: ‘Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.’” (*Ibidem*, p. 330). Assim, ainda que a palavra *gênero* não esteja sendo literalmente utilizada, percebe-se que os estereótipos dessa categoria de análise social, bem como sua noção binária, estão presentes<sup>12</sup>.

Por outro lado, nas mais de duzentas menções à palavra “adoção”, não só os “relacionamentos homo ou heteroafetivos” são referidos, como o caso do REsp 1540814/PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná defendia a necessidade de o adotando ter 12 (doze) anos de idade, no mínimo, para que pudesse se manifestar quanto à adoção que pretendia realizar um homem solteiro homoafetivo (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 255).

Em “*Manual de Direito das Famílias*” (2015), da jurista e desembargadora aposentada do TJRS, Maria Berenice Dias, a palavra “gênero” é mencionada em 26 momentos e, em sua maioria, para indicar identidade, igualdade ou “*orientação de gênero*” (DIAS, 2015, p. 278; 359; e 277, respectivamente)<sup>13</sup>. Apesar de isto evidenciar que o trabalho da autora é parte de um pequeno

<sup>12</sup> Também não foi encontrada nenhuma menção à intersexualidade ou à sigla LGBT/LGBTQIAPN+.

<sup>13</sup> Provavelmente explicável pelo fato de a autora ser também a fundadora do IBDFam e uma famosa aliada na causa LGBTI. Tanto é assim, que a jurista chega a argumentar que “talvez fosse melhor falar em famílias LGBTI.”

grupo de civilistas que utilizam o “gênero” com esta função<sup>14</sup>, importa destacar que a noção binária (feminino/masculino; mulher/homem) desta categoria está sempre presente, chegando a ser afirmado por ela que:

**A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros**, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é **considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos** dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à **mulher** o tratamento diferenciado de que os **homens** sempre desfrutaram. **O modelo não é o masculino**, e é preciso reconhecer as diferenças, sob **pena de ocorrer a eliminação das características femininas**. (DIAS, 2015, p. 48, grifo nosso).

Ademais, nos exemplos utilizados há sempre a figura de um filho, ou companheiro, ou noivo<sup>15</sup>. No tópico denominado: “Adoção do nome do padrasto”, o texto fala apenas uma vez de adoção do nome da madrasta, sem citá-la quando menciona a necessidade de concordância do genitor (DIAS, 2015, p. 126).

Quanto à temática do instituto da “adoção” (palavra que tem mais de quinhentas ocorrências), a autora define-a como:

[...] ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. (...) A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor [...] gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a **paternidade** socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira **paternidade** funda-se no desejo de amar e ser amado (DIAS, 2015, p. 481, grifo nosso).

Observa-se ao final da conceituação a menção feita pela civilista à paternidade, exclusivamente. Além disso, na introdução do capítulo específico do instituto, existem parágrafos em que ele é caracterizado como algo utilizado para unir quem é “rejeitado”, com quem “sonha em ter filhos”<sup>16</sup>. No entanto, não seria a lógica inversa? Isto é, encontrar uma família para uma criança – algo que a própria autora também reconhece (*Ibidem*, p. 482)?

Em outra passagem, a jurista diz que: “a enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem ‘inadotáveis’, [...] *seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas*” (*Ibidem*, p. 507). Não parece, portanto, reconhecer o gênero como um fator relevante.

No livro “Direito civil: volume 5, Famílias” (2018), Paulo Lôbo usa o termo “gênero” 25 vezes

(DIAS, 2015, p. 272, grifo nosso).

14 A autora, inclusive, faz menção ao feminismo e ao que denomina de feminismo jurídico: “Sempre que se fala em mulher, impositivo render homenagens ao movimento feminista. Apesar de tão ridicularizado, enfim conseguiu o que todas as mulheres sempre ansiaram: a liberdade e a igualdade. O estudo das questões de gênero recebe o nome de feminismo jurídico, como um novo ramo da filosofia do direito, porque institutos tradicionais – entre eles o direito das famílias – foram construídos sob uma perspectiva predominantemente masculina, e já nasceram tendenciosos, garantindo ao homem privilégios que as mulheres não teriam.” (DIAS, 2015, p. 100, grifo nosso).

15 Assim ocorre, por exemplo, nas passagens: “discordando os pais sobre, por exemplo, em que colégio matricular o filho, podem buscar uma solução na justiça.” (DIAS, 2015, p. 77-8, grifo nosso); “Também é penalizado criminalmente o noivo que induz o outro em erro ocultando impedimento.” (*Ibidem*, p. 187; grifo nosso); e “Segundo essa orientação, não se pode invocar tal excludente na hipótese de ser detectada a pressão a que não conseguiu resistir o nubente que consente em casar, por exemplo, por medo do pai.” (*Ibidem*, p. 190, grifo nosso).

16 Vide o trecho: [...] sempre existiram filhos não desejados, que os pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio com os pais. Há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade. A sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos (DIAS, 2015, p. 480).

e, apesar de mencioná-lo designando “gênero humano” e grupo classificatório anterior à espécie, também faz uso da palavra para referir-se à “igualdade de gêneros” (LÔBO, 2018, p. 45; 139; 258) e traz pontos relevantes nessa obra, quais sejam: o tópico “Direito das mulheres e (direito à) diferença entre os gêneros” (*Ibidem*, p. 47), onde Mary Wollstonecraft é lembrada; o item “Emancipação progressiva da mulher na legislação brasileira” (*Ibidem*, p. 48); a forma com que exemplifica os erros sobre a pessoa do cônjuge quanto à honra e fama, que podem ensejar a anulação do casamento; quando reflete sobre o “gênero neutro”, apesar de considerá-lo de forma negativa, entendendo que seu objetivo seria o de obscurecer as diferenças existentes entre os gêneros (*Ibidem*, p. 47).

Em outra passagem, quando o autor pondera sobre a questão de a guarda dos filhos ficar com as mães, na maioria dos casos, antes da Lei n. 13.058, de 2014 – lei que obrigou o estabelecimento da guarda compartilhada na ausência de acordo – Paulo Lôbo acaba discutindo a binaridade de gênero, ainda que indiretamente:

A opção preferencial pela mãe nem sempre resulta no melhor interesse da criança. As mudanças socioeconômicas havidas nas famílias, notadamente da emancipação feminina com sua crescente inserção no mercado de trabalho, provocaram **estreitamento das diferenças culturais entre os gêneros**, que relegavam à mulher papéis distintos aos dos homens; **para elas o mundo privado, para eles o mundo público**, incluindo o de provedor. A **preferência para a mãe, persistente no inconsciente coletivo**, com reflexos nas decisões judiciais, além de violar o princípio da igualdade previsto no §5º do art. 226 da Constituição, constitui **resquício dessa tradicional divisão de papéis, que desmerece a dignidade da mulher** (LÔBO, 2018, p. 142, grifo nosso).

Apesar desta importante reflexão<sup>17</sup>, em alguns dos exemplos que utiliza para ilustrar situações, o autor acaba por perpetuar os mesmos estereótipos que objetiva criticar:

(i) Por exemplo, o **pai** que se divorciou e voltou a casar com outra **mulher**, tendo filho do casamento anterior, detém a autoridade parental sobre este, ao lado da respectiva **mãe**; ao mesmo tempo, se tiver filho com a nova **mulher**, compartilhará com esta a autoridade parental. (LÔBO, 2018, p. 220, grifo nosso).

(ii) Por exemplo, quando o **pai**, tendo bebido, quis matar o **filho**, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho. (*Ibidem*, p. 220, grifo nosso).

(iii) Por exemplo, **o marido é proprietário de um bem particular** no valor de 100, que ele permuta por outro no valor de 120. O novo bem é do **marido**, [...]. (*Ibidem*, p. 250, grifo nosso).

(iv) No exemplo citado, se os **rendimentos do pai** são apenas suficientes para seu sustento, então está exonerado do dever. (*Ibidem*, p. 278, grifo nosso).

(v) Pode o **pai** testador, por exemplo, nomear uma pessoa para ser tutor geral de seu **filho**, mas nomear outra pessoa para curatela dos bens que deixou para este. (*Ibidem*, p. 301, grifo nosso).

17 Cumpre reconhecer, também, outra relevante reflexão que o autor traz em seu livro, a respeito das uniões entre pessoas do mesmo sexo que pretendem adotar: “Sobre a adoção, não há impedimento constitucional para que duas pessoas do mesmo sexo, casadas ou que vivam em união estável, possam adotar a mesma criança. Nem legal, pois se duas pessoas do mesmo sexo são casadas ou companheiras de união estável preenchem o requisito do art. 1.622 para a adoção conjunta. [...] Por exemplo, no casal homoafetivo, quando um dos cônjuges ou companheiros for pai ou mãe biológica de uma criança, sem registro do outro genitor, pode o outro cônjuge ou companheiro promover a adoção unilateral, havendo já precedente do STJ a respeito (REsp 1.281.093).” (LÔBO, 2018, p. 66).

Sobre adoção, Paulo Lôbo demonstra, desde a primeira utilização do termo, sua leitura constitucional do instituto (LÔBO, 2018, p. 15). No capítulo específico, inclusive, o autor explica que: “No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única” (LÔBO, 2018, p. 198) e é possível observar o intenso uso da afetividade para discutir a temática, bem como o aparecimento dos termos “pai”, “mãe” e “filho”; já a figura da filha, aparece uma única vez (LÔBO, 2018, p. 68).

O jurista Paulo Nader, no quinto volume de seu “*Curso de direito civil: direito de família*” (2016), utiliza dezoito vezes a palavra “gênero”. Na maioria das vezes, “gênero” surge no sentido de grupo classificatório, mas é também usado na expressão “terceiro gênero”, significando uma terceira possibilidade de “gênero humano”. Destaca-se, também, a presença da palavra “varão” em trechos da obra<sup>18</sup>; o uso de uma história bíblica para explicar o que seria um erro essencial em relação à pessoa no casamento<sup>19</sup>; e de apenas nomes e referenciais masculinos para exemplificar situações<sup>20</sup> – há um exemplo em que uma mulher chega a ser mencionada, mas como a mãe que “procura inculcar no filho a ideia de que o pai o abandonou, quando na realidade ela mesma boicota a aproximação” (NADER, 2016, p. 401). Já a palavra adoção, é usada mais de trezentas vezes no livro, seja para justificar a adoção por avós com o objetivo “de encobrir o parto de filha solteira” (NADER, 2016, p. 529), seja para mencionar a restrição da adoção por casais homossexuais<sup>21</sup>.

Por fim, na obra “*Direito das Famílias*” (2020), Rodrigo da Cunha Pereira apresenta 67 usos da palavra “gênero”. Dentre eles, podem ser encontradas importantes contribuições do autor para os estudos de gênero, como: a criação de um tópico em seu capítulo 17 para discutir a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans; o seu reconhecimento do Direito como “uma sofisticada técnica de controle das pulsões” que legitimou e ilegitimou determinadas categorias de pessoas, organizando juridicamente a dimensão do desejo instalada em uma moral-sexual de relações de poder e de dominação de um gênero sobre o outro (PEREIRA, 2020, p. 10-11; 67-68); quando define a família democrática, como sendo aquela em que “não há superioridade de um gênero sobre o outro” (*Ibidem*, p. 20); quando ressalta a importância do princípio da igualdade e do respeito às diferenças e afirma que o homem ainda é “o paradigma deste pretense sistema de igualdade” (*Ibidem*, p. 90-91); e quando reconhece que “um passo adiante no discurso da igualdade é a consideração e concessão de pensão alimentícia que compense as desigualdades históricas dos gêneros” (*Ibidem*, p. 300)<sup>22</sup>.

O autor apresenta uma visão bastante progressista ao conceituar a adoção (termo utilizado 246 vezes), afirmando que “a verdadeira paternidade/maternidade é adotiva: se eu não adotar meu filho, mesmo biológico, jamais serei pai/mãe” (*Ibidem*, p. 446) e que “a família não é um grupo natural, mas cultural” (*Ibidem*, p. 6), o que seria comprovado por este instituto milenar.

Contudo, em seu livro não há qualquer menção sobre a intersexualidade, sobre a existência do gênero neutro ou o uso da sigla LGBT (quicá LGBTQIAPN+). Além disso, o jurista faz uso de alguns argumentos problemáticos, como o de que a família “não se constitui apenas por homem, mulher e filhos. Ela é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos” (*Ibidem*, p. 6); e o de que “entre os gêneros, existem as inevitáveis e naturais diferenças da ordem biológica, química e física” (*Ibidem*, p. 493). Nesse sentido, fica clara a identificação do gênero como uma categoria exclusivamente binária para o autor, inclusive quando faz referência à transgeneridade (“deve-se estender a aplicação da Lei Maria da Penha para as pessoas que ‘transitam’ de um gênero a outro, ou não se enquadram nos

18 “O imóvel ‘A’, por exemplo, adquirido pelo varão antes do casamento, fica excluído da comunhão, mas suponhamos a sua venda a prazo e dias antes da celebração[...]” (NADER, 2016, p. 640, grifo nosso).

19 “Historicamente, há o exemplo bíblico: Jacob esposa Lia, mas pretendendo casar-se com Rachel” (NADER, 2016, p. 274, grifo nosso).

20 Como em: “Se entre os parentes de Rômulo, por exemplo, apenas seus irmãos Eduardo, Vítor e Caio dispõem de recurso, em igual nível, para alimentá-lo, os encargos deverão ser distribuídos aritmeticamente.” (NADER, 2016, p. 728, grifo nosso).

21 “Não sendo por casal, a adoção há de ser feita por uma pessoa, homem ou mulher, atendidos os requisitos legais. Tal restrição objetiva, ainda, na opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo, impedir a adoção por dupla de homossexuais.” (NADER, 2016, p. 530, grifo nosso).

22 Há, ainda, a utilização da palavra gênero na expressão “loucos de todo gênero”, bem como para diferenciar institutos, classificando-os, como no trecho: “Família, ou entidade familiar, é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental” (PEREIRA, 2020, p. 19).

convencionais padrões de masculino e feminino, como os transexuais e travestis”) (*Ibidem*, p. 494-495).

Apresentada a análise, é preciso reconhecer o fato de que, das nove obras selecionadas, apenas duas foram escritas por mulheres – sendo uma delas em coautoria com um homem. Porém, ressalta-se que a seleção dos livros das professoras Maria Berenice Dias e Ana Carolina Brochado Teixeira foi intencional. Isto porque, ainda que obras de autores homens componham a maioria das listas de bibliografia indicada para as disciplinas de Direito de Família das faculdades de Direito, optou-se por apresentar livros escritos por mulheres que também são consideradas referência no campo do Direito de Família contemporâneo<sup>23</sup>. Ou seja, ainda que de maneira modesta, considerou-se importante fazer essa demarcação dentro das obras selecionadas.

Outro fator a ser ressaltado diz respeito ao fato de os livros não serem da última versão publicada. Isto se deveu ao fato de que a maioria das versões utilizadas foram as digitais, formato que ainda não era possível de ser encontrado nas últimas edições. Além disso, os demais livros foram obtidos na biblioteca da PUC-Rio, onde as versões mais atualizadas só ficam disponíveis para consulta local ou são alugadas com muita rapidez, sendo seu aluguel de difícil renovação. Como a presente pesquisa demandava um longo período de exame (e, portanto, de aluguel dos livros), as versões disponíveis, ainda que não fossem as mais atuais, foram as escolhidas.

De qualquer maneira, como a obra mais antiga data do ano de 2015, entende-se não ter havido prejuízo na análise. Mesmo porque, o que se examinou foram os discursos e as significações empregadas, algo que dificilmente é alterado de uma edição para a outra (ao contrário das atualizações de leis e institutos). Nos casos da transexualidade e da transgeneridade, por exemplo, apesar de serem temas discutidos há muitos anos, nem todas as obras examinadas as mencionam<sup>24</sup> e, ainda que o façam, nem sempre lhes diferenciam ou discorrem como algo natural – suas referências quase sempre aparecem como algo excepcional que demanda tratamento específico. E quando se pensa na intersexualidade, os números são ainda menores: apenas o livro de Maria Berenice Dias a menciona.

Além disso, é preciso apontar que quando a categoria raça é considerada, outros problemas surgem nos textos das obras. Por exemplo, a afirmação de que: “soaria herege aduzir que em plena era da globalização, com absoluta identidade de capacidade e de compreensão dos casais, ainda pudesse um dos consortes, apenas por seu gênero sexual, ser considerado mais frágil [...]” (MADALENO, 2017, p. 139-140), só pode ser alegada se pensarmos que esta categoria atua de maneira desmembrada do gênero – algo que, considerando os estudos da interseccionalidade, já se sabe não ser possível. Portanto, torna-se complexo afirmar que a posição de fragilidade da mulher pode ser simplesmente desconsiderada, pois se o elemento raça é colocado em questão, é sabido que as mulheres negras efetivamente ocupam um lugar de maior vulnerabilidade social (RIBEIRO, 2017, p. 41).

Ademais, haveria outro fator a ser ponderado: que mulheres seriam essas, que poderiam alegar o desejo de “não serem mais vistas como frágeis por seus consortes”? Afinal, como ensina Sueli Carneiro:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as

23 No mesmo sentido, é importante mencionar outras grandes autoras civilistas cujos trabalhos publicados não foram selecionados, ou por não se tratarem especificamente de manuais doutrinários, ou por não serem utilizados com frequência nas faculdades de Direito do estado do Rio de Janeiro – recorte espacial da pesquisa. Assim, ainda que sem a pretensão de esgotar o campo, mencionam-se as importantes contribuições realizadas por: Ana Carla Harmatiuk, Caitlin Sampaio Mulholland, Fernanda Lobo, Fernanda Pontes Pimentel, Giselda Hironaka (a professora possui um manual de Direito das Famílias publicado, porém a edição mais recente encontrada datava do ano de 2008), Joiceane Menezes de Bezerra, Luciana Brasileiro, Maria Rita Holanda, Renata Vilela Multedo, Rose Melo Venceslau, Tânia da Silva Pereira, Thamis Dalsenter e Viviane Girardi; nomes de referência na constituição de novos olhares no Direito das Famílias contemporâneo. No caso específico da Professora Tânia da Silva Pereira é preciso que se reitere a importância de sua participação na introdução dos aspectos do cuidado, vulnerabilidade e afeto no campo do Direito de Família brasileiro – vide suas obras: “O cuidado como valor jurídico” (2008), “Cuidado e vulnerabilidade” (2009), “Cuidado e responsabilidade” (2011), “Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017” (2017), entre outros trabalhos da autora cuja leitura se recomenda.

24 Como visto, há menções apenas nos livros de: Ana Carolina Brochado & Gustavo Tepedino, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Paulo Nader e Rodrigo da Cunha Pereira.

mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis (CARNEIRO, 2003).

Cabe, então, refletir: por que motivo ainda são poucos os manuais de Direito das Famílias que abordam estes temas? Por que a não-binaridade nem mesmo é apreciada? Por que a grande maioria ainda faz uso de exemplos em que a figura masculina é a principal? Por que a discussão de gênero<sup>25</sup>, ou mesmo a sua utilização como categoria de análise, é ainda tão pouco frequente nos manuais de Direito? Por que, na quase totalidade dos exemplos encontrados, são os homens os donos das propriedades, os que trabalham, que contratam, e as mulheres as que pedem pensão, que “não administram os bens corretamente”? Seria isto um sinal de que o “Contrato Sexual” (1988), sinalizado por Carole Pateman, continua em vigor<sup>26</sup>?

## Considerações Finais

Para explicar o que chama de “feminismo jurídico”, Maria Berenice Dias afirma que “[o movimento feminista] enfim *conseguiu* o que todas as mulheres sempre ansiaram: a liberdade e a igualdade” (DIAS, 2015, p. 100, grifo nosso). Contudo, diante de todo o exposto, seria possível afirmar que estas garantias foram efetivamente conquistadas?

Segundo Paulo Nader,

Por **não constituir um poder**, a doutrina se canaliza para o legislativo e o judiciário. Perante o primeiro, **orienta na elaboração de códigos e leis** e junto ao judiciário **inocula o saber nas decisões**. A doutrina muitas vezes nasce no corpo das sentenças e acórdãos e isto ocorre quando os magistrados, na fundamentação do *decisum*, desenvolvem verdadeiras lições de Direito. Indiretamente **a doutrina também potencializa a vida jurídica ao orientar o raciocínio dos juristas e ao formar a consciência dos futuros operadores do Direito** (NADER, 2016, p. 89, grifo nosso).

Ao contrário do autor, porém, entende-se que, se a doutrina “orienta a elaboração de códigos e leis”, “inocula o saber nas decisões”, “orienta o raciocínio dos juristas” e “forma a consciência dos operadores do Direito”, ela é, sim, poder.

Não apenas na criação dos exemplos, mas também quando os autores fazem uso de uma citação jurisprudencial, existiram escolhas prévias, seja para a criação de uma narrativa ilustrativa, seja na seleção de um caso exemplificador.

Com isso, não se pretende afirmar que os exemplos utilizados nas obras são fruto exclusivo da imaginação de seus autores, pois se reconhece que eles refletem, em muitos casos, a realidade em que os sujeitos se encontram inseridos. No entanto, cabe pensar: até que ponto tais exemplos e discursos não fazem parte de um “inconsciente coletivo” – como mencionado pelo próprio civilista Paulo Lôbo (2018, p. 142) – que não apenas reflete, mas também constitui certas noções que se tem da realidade e dos sujeitos que dela fazem parte, apropriando-se da matriz binária de gênero e assim a reconfigurando e perpetuando?

Se a doutrina serve de fonte para as leis e decisões judiciais, ela também faz Direito. E se a Constituição Federal de 1988, Carta Magna do Direito brasileiro, consagrou o princípio da dignidade

<sup>25</sup> Também a categoria raça, mas esta, como já mencionado, não é discutida por uma questão de recorte do objeto.

<sup>26</sup> Em “The Sexual Contract” (1988), Carole Pateman observa que “nos contos dos contratualistas clássicos”, ou seja, nos escritos da teoria política moderna de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, os indivíduos que fazem o acordo fundador da sociedade política são sempre os homens proprietários. Por esta razão, Pateman afirma que o contrato social, teorizado nos textos políticos clássicos da modernidade, teria como “pressuposto um contrato sexual” prévio, feito entre os próprios homens para regulamentar a posse do corpo das mulheres e mantê-las em estado de submissão.

da pessoa humana como um dos “fundamentos da República”, a dignidade humana deve ser norteadora de todos os discursos produzidos no ensino jurídico do país.

Nessa lógica, “[...] é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o *intérprete* e o magistrado” (TEPEDINO, 2000, p. VI, grifo nosso).

Sendo assim, concretizar o projeto das DNEH passa necessariamente pela construção de discursos alinhados à efetivação da dignidade da pessoa humana. Porém, como efetivar discursivamente tal dignidade?

De maneira resumida<sup>27</sup>, entende-se que, se a dignidade pode ser compreendida como um valor intrínseco às pessoas humanas – ou seja, o fato de serem “racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza” –, será contrário à dignidade humana tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto (BODIN DE MORAES, 2003, p. 85).

Dessa forma, é a construção de uma identidade civil-constitucional que permite ao indivíduo conquistar sua dignidade e cabe ao Direito o papel de garantidor da realização da dignidade da pessoa humana, através do processo de reconhecimento de sua identidade, seja em suas normas, seja em seus escritos, ou seja, em todos os seus discursos de maneira geral.

Uma postura reflexiva e crítica sobre os padrões socialmente estabelecidos demonstra-se, portanto, não somente necessária, como também imprescindível à constituição da subjetividade de cada um.

Diante disso, o que se sugere como um caminho possível seria uma ampliada “política de reconhecimento” (CITTADINO, 2013, p. 136), capaz de reconhecer a existência de todas as pessoas LGBTQIAPN+. No entanto, para que isso aconteça, é necessário que todo discurso produzido não se restrinja a servir à lógica binária dos sexos.

## Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 do Ministério da Educação**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina, a partir de uma perspectiva de gênero**. 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod\\_resource/content/0/Carneiro\\_Feminismo%20negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf). Acesso em: 23 ago. 2018.

CITTADINO, Gisele. Discriminación Sexual: identidad, reconocimiento y ciudadanía. In: BORRILLO, Daniel Àngel; CASTILLO, Víctor Luis Gutiérrez (Orgs.). **Derecho y Política de las Sexualidades**. 1ª ed. Barcelona: Huygens Editorial, 2013. v. 1, p. 129-139.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3.ª ed. verif., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

---

<sup>27</sup> Para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, v. OLIVEIRA, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Instituições de Direito de Civil**. Direito de Família, vol. V, 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6**: Direito de Família. 14.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: Volume 5, Famílias. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MISKOLCI, Richard, **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. *E-book*.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. **Corpo-afeto**: a construção de uma matriz binária de gênero nas dinâmicas da adoção no estado do Rio de Janeiro. 2021. 337f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Márcia Nina Bernardes. Coorientadora: Prof.ª Dr.ª Caitlin Sampaio Mulholland. Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado e Teoria Constitucional da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. **“Menin\_s”**: novas acepções para a consciência do eu a partir do direito à intersexualidade. 2016. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Gisele Guimarães Cittadino. Coorientadora: Prof.ª Dr.ª Caitlin Sampaio Mulholland. Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado e Teoria Constitucional da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. vol. V. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina Teixeira. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. 1.ª ed., vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. *In*: **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, v. 2, p. V-VI, 2000. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/volume/RTDC.Editorial.v.002.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

Recebido em 12 de dezembro de 2022.

Aceito em 13 de fevereiro de 2023.